



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.



SF/19601.22896-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

.....
§ 4º Incluem-se entre os projetos de que trata o inciso VI do **caput** aqueles destinados à conservação florestal na Amazônia Legal. (NR)”

“**Art. 51.**

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo:

I – poderá propor, na forma da lei, o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo;

II – deverá aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o **caput** na finalidade prevista pelo § 4º do art. 47.

§ 2º A destinação dos recursos na forma do inciso II do § 2º se dará da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) aplicados diretamente pela União;

II – 75% (setenta e cinco por cento) aplicados por meio de transferências de recursos aos Estados e aos Municípios com territórios na Amazônia Legal;

§ 3º As transferências de que trata o inciso II do § 2º:

I – serão precedidas de seleção de projetos apresentados ao Poder Executivo federal pelos Estados e pelos Municípios com territórios na Amazônia Legal; e

II – deverão observar a proporcionalidade da área florestal conservada da Amazônia Legal em relação aos territórios dos Estados e dos Municípios.

§ 4º Os projetos a que se refere o inciso I do § 3º deverão conter os resultados com os quais os Estados e Municípios se comprometerão e os mecanismos de monitoramento e de avaliação de impactos alcançados.

§ 5º Fica a União dispensada do cumprimento integral do percentual de que trata o inciso II do § 1º em caso de insuficiência de projetos aprovados na forma do inciso II do § 2º. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, o então Senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, propondo a criação do “*royalty* verde” sobre a exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de prover recursos para a conservação da Floresta Amazônica.

O PLS nº 8, de 2018, foi arquivado em 3 de novembro de 2011 por ter sido declarado prejudicado em função da aprovação do Substitutivo ao PLS nº 448, de 2011, que tratava da cobrança de (i) *royalties* e de participação especial na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental e (ii) *royalties* devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O problema que o PLS nº 8, de 2008, buscava corrigir não foi adequadamente tratado, contudo, pelo PLS nº 448, de 2011. Apesar de a Lei nº 12.351, de 2010, ter criado o Fundo Social e ter previsto a aplicação de recursos desse Fundo em projetos ambientais, não há qualquer garantia de destinação para a Floresta Amazônica. É justamente essa lacuna que precisa ser sanada.



Como destacado pelo Senador Cristovam Buarque na Justificação do PLS nº 8, de 2008, “o mundo inteiro observa com temor a ameaça ambiental que pesa sobre o Planeta. O Brasil é um dos responsáveis por esta crise planetária, tanto como produtor e consumidor de petróleo, como também pela constante destruição da Floresta Amazônica”. As notícias recentes de que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) detectou aumento de 88% no desmatamento da Amazônia entre junho de 2019 e junho de 2018, a despeito da contestação realizada pelo Poder Executivo, apenas reflete a necessidade de ações que preservem esse patrimônio nacional e mundial que é a Floresta Amazônica.

A importância da Floresta Amazônica para o Brasil é, muitas vezes, ignorada ou distorcida como forma de justificar a sua exploração predatória por agentes econômicos com interesses de curto prazo e individualistas.

Um exemplo da importância da Floresta Amazônica para o Brasil foi relatado recentemente, em 30 de julho de 2019, pelo site de notícias UOL, com a matéria “Estudo aponta impacto do desmatamento na Amazônia em chuva e safra de grãos”. Segundo a reportagem, um estudo publicado no *Journal of Geophysical Research*, também divulgado na respeitável revista científica *Nature Climate Change*, e que levou cinco anos para ser elaborado, mostra que um desmatamento de 50% a 60% da área florestal faz com que as chuvas se atrasem em pelo menos uma semana, o que pode afetar as safras de soja e de milho. Segundo o estudo, o atraso nas chuvas afeta a produção desses grãos em um mesmo ano, reduzindo a rentabilidade da atividade agrícola.

O estudo mencionado anteriormente revela a importância de se manter a “floresta de pé”. A conservação da Floresta Amazônica não pode ser encarada como algo que atenda a interesses de organizações não governamentais estrangeiras. Pelo contrário, atende aos interesses da população brasileira, que exige que o Estado estimule a geração de emprego e renda em nosso País. Não podemos mais ignorar isso e usarmos teses atrasadas e que desrespeitam a realidade desnudada pela ciência.

No contexto em questão, é preciso urgentemente recuperar a essência do PLS nº 8, de 2008, em garantir recursos para a conservação da Floresta Amazônica. É o que pretendemos fazer com a apresentação deste Projeto de Lei. Fizemos apenas alguns ajustes para: (i) adequar a ideia original do então Senador Cristovam Buarque ao cenário atual, em que vigora o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Proposta de Emenda à



Constituição (PEC) nº 95, de 2016; (ii) aproveitar a previsão de que o Fundo Social deva destinar recursos a projetos ambientais, o que afasta possível impacto negativo da majoração dos *royalties* na exploração de blocos de menor rentabilidade e aqueles submetidos ao regime de partilha; e (iii) afastar questionamentos relacionados à eventual inconstitucionalidade de se alcançar contratos de concessão de exploração de petróleo em vigor.

Dessa forma, propomos que uma parcela dos recursos do Fundo Social seja destinada obrigatoriamente a projetos para conservação da Floresta Amazônica. Estabelecemos que essa aplicação poderá ocorrer diretamente pela União ou por meio dos estados e dos municípios com territórios na Amazônia Legal. No segundo caso, deverá ser considerada a proporção da área conservada em relação ao território do ente federativo. Fixamos, além disso, um percentual a ser destinado aos estados e aos municípios, como forma de garantir o auxílio da União a estes entes, que vivem diariamente os dilemas e problemas da falta de conservação. Garantimos, nesse arranjo, que os entes federativos deverão se comprometer com resultados a serem alcançados e que haverá um mecanismo de monitoramento. Caso não haja projetos de estados e municípios aprovados, desobrigamos a União de cumprimento integral do percentual obrigatório. A medida se faz necessária para permitir que os recursos sejam destinados a outras finalidades do Fundo Social em lugar de a ele retornarem.

Deve-se ser observado que este PL não altera a lógica de funcionamento do Fundo Social. Tanto é assim que está mantida a regra de aplicação apenas dos rendimentos e após garantida a sustentabilidade econômica e financeira do Fundo. Ressaltamos que isso não compromete a finalidade do PL uma vez que será necessário um tempo para que a União, os estados e os municípios estruturem projetos destinados à conservação da Floresta Amazônica.

Tendo em vista a importância da conservação da Floresta Amazônica, e da necessidade em avançarmos em medidas com tal objetivo, conto com o apoio dos meus colegas e das minhas colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

